



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

LEI MUNICIPAL Nº. 2.124 DE 15 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, composta de:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - A disposição relativa a dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

Art. 2º As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa e considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, que foram especificadas no Plano Plurianual vigente em 2.022 e devem observar as seguintes estratégias:

- I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável, voltado para a geração de empregos e oportunidade de renda;
- III - Combater a pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social;
- IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Rua Geraldo Veríssimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172
E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br

7/15/21
058



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

Parágrafo Único. As denominações e unidade de medida das metas no Projeto de Lei Orçamentária Anual nomear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por função, sub funções, programas, projetos e atividades, com a identificação de suas respectivas denominações.

Art. 4º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programa em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária a modalidade de aplicação de recursos e o identificador de uso:

- 1) Pessoal e encargos sociais;
- 2) Juros e encargos da dívida;
- 3) Outras despesas correntes;
- 4) Investimentos;
- 5) Amortização da dívida;
- 6) Investimentos financeiros.

Art. 5º As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira serem consolidadas no sistema de contabilidade.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal será constituído dos documentos referidos nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I. Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II. Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e/ou na



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.313.581/0001-42

Lei de Responsabilidade Fiscal, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

Parágrafo Único. O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e adicionais especificando o limite percentual.

Art. 9º No prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- I. Assegurar as unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- II. Manter, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo Único. No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, o poder Executivo utilizara como parâmetros às receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

Art. 10- Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultados positivos.

Art. 11- Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

- I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atendimento dos resultados pretendidos;

Art. 12- Se a dívida consolidada no Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reconduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.531/0001-42

I. Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II. Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13- Ao controle interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder a avaliação dos resultados do orçamento, bem como para proceder a avaliação dos programas previstos.

Art. 14- As despesas com pagamentos de Precatórios judiciais correrão as contas de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Parágrafo Único – Para os precatórios cujo vencimento tenha se dado até o dia 25 de Março de 2017, será apresentado plano de pagamento, em consonância com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15- Na programação da despesa, não poderá ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III. Transferidas as outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º, a Lei Orçamentária e seus critérios adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos Federais ou Estaduais no Município;

Art. 17- Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

Art. 18- É vetada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus critérios adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esportes;
- II. Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III. Tenham sido declaradas por Lei como entidades de Utilidade Pública;
- IV. Plano de trabalho com atividades e metas;
- V. Formalização de termo de convênio.

Parágrafo 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19- A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para Despesas Correntes e de Capital, além de atender ao que determina o Artigo 12, parágrafo 2º e 6º, da Lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário do convênio.

Art. 20- A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal e, em montante equivalente a no máximo de 5% (cinco por cento), da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma do Artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, sendo vetada sua utilização para outros fins. .

Art. 21- No projeto de Lei Orçamentária para 2.022, serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB.

Parágrafo Único. O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente, conforme dispões o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 22- No exercício financeiro de 2.022, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados no Artigo 19 e 20, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Parágrafo 1º. As despesas com pessoal ativo e inativo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, com a repartição prevista no artigo 20, inciso III, da L.C. 101 de 04/05/2000, e obediência à faixa de 5% (cinco por cento) a aplicação das medidas legais de contenção, quando excederem a 95% (noventa e cinco por cento) deste limite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.310.381/0001-42

Parágrafo 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo governo federal, a criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, com as ressalvas do inciso IV, do artigo 22 da L.C. 101/2000, ou ainda a concessão de gratificações previstas em Lei, pela administração pública, poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as progressões de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite permitido pela legislação vigente.

Parágrafo 3º. A contratação de horas extras, ultrapassando o limite estabelecido no *caput* do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais.

Art. 23- Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo 1º. Caso o dispositivo legal selecionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotara as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

Parágrafo 2º. A Lei mencionada neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24- Na estimativa das receitas do projeto orçamentário anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. Se estimulada à receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentário Anual:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2º. Ocorrendo ineficiência de receita para o cumprimento de metas, as despesas serão deduzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, proporcionalmente a redução verificada.

